

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09058-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **PRADO**Gestor: **João Alberto Viana Amaral****José Iralton Gonçalves Souza**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Prado**, referente ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade dos Srs. João Alberto Viana Amaral (período de 01/01 a 06/12/2012) e José Iralton Gonçalves de Souza (entre 07/12/12 a 31/12/2012), foi autuada tempestivamente nesta Corte, **sob nº 9.058/13, observado o instituto da disponibilidade pública** – artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05 – comprovantes apresentados quando da defesa final - Edital nº 002, publicado no dia 29/03/2013 – constante das contas da Câmara respectiva. Recomenda-se que a divulgação seja efetivada de forma mais ampla, inclusive na internet, de sorte a cumprir-se adequadamente o princípio da transparência e o contido na legislação antes citada, evitando-se penalidades.

O Relatório Anual/Cientificação, de fls. 371 a 721, traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2012 pela 15ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Itamaraju. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 723 a 746. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2012 e mediante publicação do **Edital nº 157** no Diário Oficial do Estado, edição de 17 e 18/08/2013. Às fls. 749 e 750 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas – processos **TCM nºs 13.796-13 e 13.797-13** - anexados as fls. 753 a 759 e 762 a 772, acompanhados por 02 (duas) pastas tipo "AZ".

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2011, da responsabilidade do Sr. João Alberto Viana Amara, mesmo Gestor das *sub examen* - (período entre 01/01 a 06/12/2012), contidas no processo TCM nº 7.940/12, foram objeto do Parecer Prévio, datado de 27/03/13, pela **rejeição**. A Deliberação de Imputação de Débito decorrente aplicou **multas** nos seguintes valores: - **R\$28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00; - **R\$15.000,00** (quinze mil reais), com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91. Determinou-se ademais, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ressarcimento ao Tesouro Municipal do montante de **R\$222.391,09** (duzentos e vinte e dois mil trezentos e noventa e um reais e nove centavos), em face de despesas consideradas ilegítimas e indevido suporte pela Comuna de cominações em decorrência do atraso no cumprimento de obrigações. **Inexistindo registro da efetivação do recolhimento das cominações impostas, o fato, por si, repercute negativamente no mérito das presentes contas.**

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 244**, de 13/11/2009, com publicação ocorrida em 26/11/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada sob o nº 281/11, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua tempestiva divulgação, quando da defesa final, no Diário Oficial do Município do dia 30/07/2011.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2012 foi aprovada sob nº 298 e apresenta o valor total de **R\$57.240.280,00** (cinquenta e sete milhões, duzentos e quarenta mil duzentos e oitenta reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	40.909.416,48
Orçamento da Seguridade Social	16.330.863,52
(-) Dedução FUNDEB	4.033.299,00
Total	57.240.280,00

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

A comprovação de sua divulgação no Diário Oficial do Município do dia 11 de janeiro de 2011 ocorreu tardiamente, posto que apenas na defesa final.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – pelo Decreto nº 168, de 30/12/2011, somente apresentado na defesa final.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 008/12, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Observadas as disposições da Lei de Meios, ocorreram **regulares** alterações orçamentárias ao longo do exercício financeiro, em razão da abertura, através de Decretos do Executivo, de **créditos adicionais suplementares no total de R\$24.045.761,41** (vinte e quatro milhões, quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos). Ditas modificações, a par de **respeitarem** as normas de regência, não alteraram o valor originalmente estabelecido, na medida em que foram utilizadas, como suporte, anulações de dotações, em igual valor.

Ademais disso, ocorreram alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD - ao longo do exercício financeiro, no montante de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), regularmente contabilizadas.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 15ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Os trabalhos empreendidos pelo TCM objetivando orientar e alertar a Administração Municipal, ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, **não produziu os resultados almejados, na medida em que a Administração não adotou oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação.** É o que reflete o largo elenco de faltas, irregularidades e senões resumidos na **Cientificação/ Relatório Anual**, com respectivo enquadramento legal, mencionadas abaixo as de maior expressividade:

- Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício no que concerne ao sistema informatizado “SIGA”, a revelar **inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, dificultando o exercício do controle externo, constitucionalmente instituído;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Não cumprimento** de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;
- **Desrespeito aos princípios constitucionais e a normas atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93;**
- Injustificável pagamento de **tarifas bancárias**, no montante de **R\$ 123.233,44** (cento e vinte e três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), **relativas a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações**, à semelhança do ocorrido no ano anterior, valor a ser ressarcido com recursos pessoais do Gestor ao erário municipal;
- **Ausência de comprovação de despesa e mesmo de apresentação de processos de pagamentos**, nos meses de Agosto (R\$ 46.402,43) e Outubro (R\$ 210.665,69), **no montante de R\$ 257.068,12** (duzentos e cinquenta e sete mil e sessenta e oito reais e doze centavos), a ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais do Gestor;
- **Gastos excessivos com transporte escolar e combustíveis**, a demonstrar agressão aos **princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;**
- Realização de despesas relativas a outra esfera de governo, sem suporte em instrumento convenial;
- **Reincidência** no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de

despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados, como devido.

6.2 – **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Arrecadada	49.473.046,81
Despesa Realizada	45.902.063,24
Superávit Orçamentário	3.570.983,57
Despesa Autorizada	57.240.280,00
Despesa Realizada	45.902.063,24
Economia Orçamentária	11.338.216,76

A **Receita Arrecadada em 2012 alcançou o valor total de R\$49.473.046,81** (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e três mil e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), situando-se **abaixo da prevista no percentual de 13,56%** (treze vírgula cinquenta e seis por cento), com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receitas Correntes	52.179.287,50
Receitas de Capital	1.562.055,67
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	4.268.296,36
Total	49.473.046,81

Resta **evidenciada a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**. No que tange às receitas de Capital, frustrou-se a previsão – no valor de R\$7.502.426,00 (sete milhões, quinhentos e dois mil quatrocentos e vinte e seis reais) – desde que registrada no importe de apenas R\$1.562.055,67 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Cumpre advertir a nova Prefeita, porque impositiva a observância das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64. A continuidade no procedimento irregular enseja a aplicação de penalidades.

A **despesa alcançou montante de R\$45.902.063,24** (quarenta e cinco milhões, novecentos e dois mil e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), inferior ao da receita, conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Despesas Correntes	41.808.589,29
Despesas de Capital	4.093.473,95
Total	45.902.063,24

6.3 – **BALANÇO FINANCEIRO** - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	49.473.046,81
Receita Extra orçamentária	7.934.006,44
Saldo do exercício anterior	2.995.612,20
Total	60.402.665,45
Despesa Orçamentária	45.902.063,24
Despesa Extra orçamentária	12.812.331,93
Saldo para exercício seguinte	1.688.270,28
Total	60.402.665,45

6.4 – **BALANÇO PATRIMONIAL** - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são dispostos no quadro abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
<i>Descrição</i>		<i>R\$</i>	<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Ativo Financeiro	Disponível	1.688.270,28	Passivo Financeiro	784.157,93
	Realizável	7.281,65		
Ativo Permanente		28.566.934,71	Passivo Permanente	19.802.295,88
Soma Ativo Real		30.262.486,64	Soma Passivo Real	20.586.453,81
Passivo Descoberto	Real	-	Ativo Real Líquido	9.676.032,83
TOTAL		30.262.486,64	TOTAL	30.262.486,64

Decorrente da soma do resultado superavitário da execução orçamentária deste exercício, com o valor positivo resultante do anterior, respectivamente de R\$8.177.501,78 (oito milhões, cento e setenta e sete mil quinhentos e um reais e setenta e oito centavos) e R\$1.498.531,05 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos), o valor de **R\$9.676.032,83** (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), representa o **Saldo Patrimonial** do exercício –

Ativo Real Líquido. Resta caracterizada situação líquida positiva, favorecedora da gestão do exercício seguinte.

6.4.1. Ativo

Demonstra os bens e direitos da Comuna, a parte positiva do patrimônio, cabendo destacar:

Figurando no Ativo Realizável pendências totalizando R\$7.281,65 (sete mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sob o título “Valores Antecipados a Receber”, a defesa final apresenta informações no sentido de que o fato estaria sendo objeto de apuração, alegando que a sistemática utilizada adviria de outras gestões. Não havendo sido apresentada comprovação das alegações produzidas e decorrido tão largo lapso de tempo de Gestão, não pode ser acolhida a argumentação. Apõe-se ressalva, advertindo a nova Prefeita quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, para verificação nas contas seguintes.

Em relação ao registro do valor de R\$223 870,07 (oitocentos e setenta reais e sete centavos), sob o título - “Responsabilidades Diversas”, é silente a defesa. **Atente a nova Prefeita para o cumprimento do dever de cobrança imposto na LRF, inclusive judicial, com prévia inscrição na Dívida Ativa Municipal, caracterizada a omissão como ato de improbidade administrativa. Não atendida advertência anterior, a ocorrência incide nas conclusões deste pronunciamento.**

6.4.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A Dívida Ativa Tributária, ao final de 2011, alcançava o montante de **R\$9.071.817,99** (nove milhões, setenta e um mil oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos). Em face da inscrição, correção e arrecadação em 2012, dos valores de (R\$1.010.842,64), (R\$728.676,21) e (R\$428.096,91), respectivamente, **resta saldo a cobrar superior, de R\$10.383.239,93** (dez milhões, trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), ao final de 2012. De outra parte, o saldo da Dívida Ativa não Tributária correspondia a **R\$252.822,47**. Em face da atualização, no exercício analisado, de valor equivalente a (R\$30.374,70) e da não ocorrência de inscrição e tampouco arrecadação, **remanesce a cobrar a importância, também superior, de R\$283.197,17** (duzentos e oitenta e três mil cento e noventa e sete reais e dezessete centavos). Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, **os registros indicam que a Comuna não tem emprestado a atenção devida à matéria, que impõe a cobrança judicial e tem importância destacada na LRF, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento. Fica a nova Prefeita advertida para a**

expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

6.4.2 – Passivo

Apresenta as obrigações da Comuna, demonstrando os compromissos com terceiros, devendo ser destacado:

Estão inscritos no Passivo Financeiro da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de ISS e IRRF em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município. O procedimento não mais se justifica, em face de advertências anteriormente postas, pelo que repercute nas conclusões deste pronunciamento, não devendo voltar a ocorrer.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$784.157,93** (setecentos e oitenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), correspondendo aos valores de R\$129.983,17 (cento e vinte e nove mil novecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) - “Restos a Pagar” e R\$654.174,76 (seiscentos e cinquenta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) - “Depósitos”, estes últimos integrados pelas “Retenções/INSS” - (R\$469.062,75) e “Outras Retenções” - (R\$185.112,01). Considerado o valor correspondente de 2011 – R\$8.122.910,60 (oito milhões, cento e vinte e dois mil novecentos e dez reais e sessenta centavos) – constata-se a ocorrência de **redução percentual de 90,34%** (noventa vírgula trinta e quatro por cento por cento). **O débito referente à Previdência Social, correspondente à quantia de R\$469.062,75** (quatrocentos e sessenta e nove mil e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), **deve, necessariamente, ser equacionado pela Comuna.** As contas subsequentes voltarão a examinar a matéria.

Atente a nova Prefeita para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social. Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo.

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, “Precatórios”, “Desenbahia”, “Coelba” e “Pasep”, assumidos pelo Executivo, **no montante de R\$19.802.295,88** (dezenove milhões, oitocentos e

dois mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), revela **crescimento percentual de 5,34%** (cinco vírgula trinta e quatro por cento) em relação à existente em 31/12/2011. Impõe-se a atuação da Comuna para preservação do seu equilíbrio financeiro. Constatam dos autos, pasta anexa, certidões probatórias dos saldos demonstrados, à exceção do débito com a Desenhahia, apesar da informação prestada pelo Gestor no sentido de que estaria remetendo tal documento, o que não se verificou.

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.**

6.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

Reportando-se estas contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

O saldo financeiro da Municipalidade, no final do exercício de 2012, alcançou o montante de R\$1.462.229,14 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil duzentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), incluindo-se os haveres financeiros. Deduzindo-se as Consignações/Retenções e os Restos a Pagar de exercícios anteriores, constata-se disponibilidade total de R\$807.890,76 (oitocentos e sete mil oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos). Consta do Balanço Patrimonial inscrição de “Restos a Pagar” do exercício na quantia de R\$125.631,77 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos). Verifica-se, portanto, que houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF.

Caixa e Bancos	1.462.229,14
Haveres Financeiros	0,00
= Disponibilidade Financeira	1.462.229,14
(-) Consignações e Retenções	654.229,38
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	109,00
= Disponibilidade de Caixa	807.890,76
(-) Restos a Pagar do Exercício	125.631,77
= Saldo	682.258,99

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Resultante da Execução Orçamentária	49.473.046,81	Resultante da Execução Orçamentária	45.902.063,24
Mutações Patrimoniais	3.174.524,25	Mutações Patrimoniais	428.096,91
Independente da Execução Orçamentária	4.201.138,30	Independente da Execução Orçamentária	2.341.047,43
Total das Variações Ativas	56.848.709,36	Total das Variações Passivas	48.671.207,58
Déficit Patrimonial do Exercício	-	Superávit Patrimonial do Exercício	8.177.501,78
Total	56.848.709,36	Total	56.848.709,36

O Anexo 15, nas Variações Patrimoniais Ativas registra Insubstituições Passivas – Cancelamento/Baixa de Restos a Pagar – no montante de R\$2.431.244,75 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sobre as quais a defesa final apresenta esclarecimentos de suporte aos Processos Administrativos, capaz de demonstrar a regularidade da matéria. Registre-se que dita documentação permitiu a exclusão do indigitado valor para efeito da verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF – item 6.4.2.4 deste pronunciamento.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle

dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

A peça existente de fls. 248, **não atende** as exigências do item 18 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, que disciplina o Decreto citado. **Silente a defesa final, adverte-se à atual Gestora para adoção de providências, na medida em que as correções serão objeto de análise nas contas do exercício subsequente. A reincidência gera a aplicação de penalidades.**

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência do mandamento constitucional destacado, em 2012, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$, correspondente ao percentual de **25,98%** (vinte e cinco vírgula noventa e oito por cento), superior ao percentual mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros. No montante indicado estão incluídos os recursos divergentes da fonte 01, porém originários de transferências constitucionais.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Prado, havendo recebido recursos no montante de R\$14.738.554,78 (quatorze milhões, setecentos e trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), despendeu na remuneração mencionada, o **percentual de 67,90%** (sessenta e sete vírgula noventa por cento), cumprida a exigência legal.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que na

municipalidade de Itiruçu **foi obedecido o limite** determinado no dispositivo legal.

Não consta dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, inobservada a norma regulamentar do art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08, apesar da informação prestada pelo Gestor no sentido de que estaria remetendo tal peça. **Permanece a irregularidade.**

8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de R\$4.139.338,55 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de **17,07%** (dezessete vírgula zero sete por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservada a norma regulamentar do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, apesar da informação prestada pelo Gestor no sentido de que estaria remetendo tal peça. **Permanece a irregularidade.**

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2012, a dotação orçamentária destinada à Câmara – R\$1.663.500,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), revela-se inferior ao limite máximo fixado – R\$1.678.777,82 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante legalmente estabelecido, considera-se **cumprida a norma constitucional.**

8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Regulares foram os pagamentos efetivados, já que observados os princípios estabelecidos na Carta Federal e o quanto fixado na Lei Municipal nº 208/08. Perceberam, respectivamente, os Senhores Prefeito e Vice Prefeito as quantias anuais de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) e R\$44.799,98 (quarenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

centavos), registrando-se a regularidade, igualmente, dos pagamentos realizados aos Senhores Secretários Municipais.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ex vi do disposto no artigo 74 da Constituição da República, os Poderes municipais são obrigados a institucionalizar o sistema em epígrafe. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a sua importância, quando lhe atribui competência para fiscalizar o cumprimento de suas regras. Possuindo o mesmo, ademais, cunho preventivo, constitui-se em instrumento de atualização técnica, capaz de evitar a prática de irregularidades e permitir a sua correção tempestiva, dando azo ao respeito, pelos atos administrativos, da legislação de regência. É, assim, valioso auxiliar do Gestor municipal, indispensável ao adequado funcionamento da máquina pública, em conformidade com o regramento legal vigente. **Apesar de instituído no município de Prado e das advertências e orientações anteriormente expedidas pelo TCM, o largo quantitativo das ocorrências consignadas nos documentos elaborados por técnicos da Corte indicam o seu precário ou mesmo ineficaz funcionamento.** Consideradas as advertências anteriores deste TCM, a situação revelada influi nas nas conclusões deste pronunciamento. **Deve a atual Prefeita priorizar e qualificar o sistema, forte auxílio para o acompanhamento e cumprimento da legislação.**

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 – além do atual, 2012.

9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, aplicando **57,51%** (cinquenta e sete vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deveria de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro (abril/12) e o restante no segundo (agosto/12).

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal, a despesa em tela, **no mês de abril de 2012**, alcançou o montante de R\$29.764.397,02 (vinte e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e sete reais e dois centavos), correspondendo ao percentual de 62,72% (sessenta e dois vírgula setenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$47.456.682,15** (quarenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e dois reais e quinze centavos). A defesa final solicita que sejam abatidos valores referentes a transferências para Fundação Estadual de Saúde e de insumos nas despesas com clínicas médicas. A Relatoria reexaminou a matéria e verificou que a primeira argumentação apresentada não encontra amparo legal, entretanto os valores relativos a insumos, no montante de R\$ 124.539,85 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), podem ser abatidos, reduzindo o total das despesa de pessoal no mês de abril para **R\$ 29.639.857,17** (vinte e nove milhões, seiscientos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), correspondente ao percentual de **62,50%** (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento), constatando-se, ainda assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **56,34%**. (cinquenta e seis vírgula trinta e quatro por cento).

No **segundo quadrimestre de 2012**, a despesa sob comento atingiu o montante de R\$29.171.092,17 (vinte e nove milhões, cento e setenta e um mil e noventa e dois reais e dezessete centavos), conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto/2012**, correspondendo ao percentual de 61,50% (sessenta e um vírgula cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$47.431.906,15 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil novecentos e seis reais e quinze centavos). Abatendo-se os valores correspondentes a despesas relativas a insumos em clínicas médicas como citado acima o montante de despesa de pessoal no mês em comento passa a ser **R\$ 28.803.307,04** (vinte e oito milhões, oitocentos e três mil trezentos e sete reais e quatro centavos), correspondente ao percentual de **60,80%** (sessenta vírgula oitenta por cento), constatando-se, também, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)

Inicialmente deve ser ressaltado que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional, entretanto, revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **É fato assim, que os dados do exercício de 2012 foram afetados em face do resultado do PIB do 4º trimestre.** Na forma do disposto no artigo 66 da LRF, há a duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. **Destarte, atente a nova Gestora que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos limites legais, em cada quadrimestre ultrapassado, promovendo a eliminação do excedente : 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, para eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar**

a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.

9.1.2.1 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A despesa realizada com pessoal, no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, despendendo o percentual de **62,50%** da Receita Corrente líquida em despesas com pessoa, já considerados os valores apresentados na defesa final.

9.1.2.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012

A despesa em tela, após a análise da documentação apresentada na defesa final, no 2º quadrimestre de 2012, alcançou o montante de R\$ **29.803.307,04** (vinte e nove milhões, oitocentos e três mil trezentos e sete reais e quatro centavos), correspondendo a **60,80%** (sessenta vírgula oitenta por cento), ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada.

9.1.2.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012

Na linha da argumentação apresentada na defesa final foi abatido do total das despesa de pessoal os valores relativos a insumos com clínicas médicas no montante de R\$ 635.968,07 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos). Assim, de acordo com a documentação apresentada, registra-se os valores abaixo, para o final do exercício de 2012, considerando-se a Receita Corrente Líquida de R\$47.910.991,14 (quarenta e sete milhões, novecentos e dez mil novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos):

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	25.871.935,22
Limite Prudencial – (art. 22)	24.578.338,46
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	23.284.741,70
Participação em 2012	28.141.611,23
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	58,80%

A Prefeitura cujas contas são apreciadas **ultrapassou**, no exercício de 2012, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **58,80%** (cinquenta oito vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento. **Adverte-se a nova Prefeita para os prazos de reenquadramento das despesas, antes citados, de sorte a que se reduza tais gastos ao limite máximo de 54%. O não cumprimento desta**

obrigação ensejará a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.

9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) reza “in verbis”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

As informações da Inspeção Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que houve aumento de Despesa com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180** (cento e oitenta) **dias anteriores ao final do mandato do Gestor**. No período janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$28.141.611,23 (vinte e oito milhões, cento e quarenta e um mil seiscentos e onze reais e vinte e três centavos) – representa o percentual de 58,80% (cinquenta e oito vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício, constatando-se **decréscimo percentual de 0,05%** (zero vírgula zero cinco por cento) em relação ao ano anterior.

19.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.3.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, todavia, **que foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no *site* do DOM na “internet”. A falta inicialmente abordada não deve voltar a ocorrer, sob pena da aplicação de penalidades e repercussão na conclusão de futuros Pareceres Prévios. Atente a Gestora atual para o disposto no **§ 2º do art. 55 da LRF**.

9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em reuniões realizadas na sede do Legislativo local, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Registra o Pronunciamento Técnico a **não remessa** das comprovações devidas, irregularidade não descaracterizada na defesa final, embora o Gestor informe ter efetivado o encaminhamento, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento. A reincidência enseja punições de maior gravidade.

10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Prado, no exercício de 2012, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$233.387,27** (duzentos e trinta e três mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), respeitada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$38.769,44** (trinta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Não houve repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio

10.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Acostado às fls. 308 a 310, o Relatório sobre as Ações do Executivo no âmbito da Fiscalização da Receita e Combate à Sonegação **atende**, ainda de forma sintética, ao disposto no artigo 13, da LRF e item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. **Deve, portanto, ser aperfeiçoado.**

10.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades – fls. 311/317 – não atende o disposto no item 32, art. da Resolução TCM nº 1.060/05. **Deve, portanto ser aperfeiçoado**

10.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Deixou de ser apresentada a Declaração de Bens dos Gestores, descumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

10.7. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

Não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências para Transmissão de Governo, e o Relatório Conclusivo, **descumpridas** as determinações da Resolução em destaque.

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final informa que estaria remetendo comprovantes de quitação das multas, o que não se concretizou, permanecendo as pendências a seguir listadas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
65933-06	WILSON ALVES DE BRITO FILHO	Prefeito	25/04/2011	10.000,00
65557-10	ROBÉRIO DOS SANTOS BARROS	Presidente	05/07/2011	4.000,00
65672-09	WILSON ALVES DE BRITO FILHO	ex-Prefeito	25/08/2011	15.000,00
65814-11	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	Prefeito	29/12/2011	2.000,00
07941-11	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	Prefeito	19/12/2011	3.000,00
65810-11	ROBÉRIO DOS SANTOS BARROS	Ex-Presidente	03/02/2012	2.000,00
65811-11	ROBÉRIO DOS SANTOS BARROS	Ex-Presidente	28/03/2012	1.500,00
65813-11	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	Prefeito	23/06/2012	4.000,00
69821-12	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	Prefeito	21/12/2012	4.000,00
69822-12	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	Prefeito	15/02/2013	5.000,00
07940-12	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	Prefeito	15/04/2013	15.000,00
07940-12	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	Prefeito	15/04/2013	28.800,00
69823-12	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	Prefeito	10/08/2013	2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
04464-98	ANTONIO BARRETO DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	31/10/1998	21.104,45

04464-98	ALFREDO GONTHIER DE ALMEIDA	VICE-PREFEITO	31/10/1998	7.016,46
08826-01	ANTÔNIO BARRETO DA SILVA	PREFEITO	08/12/2001	6.750,00
08826-01	ALFREDO GONTHIER DE ALMEIDA	VICE - PREFEITO	08/12/2001	2.250,00
05364-06	DIÓGENES FERREIRA LOURES	PRESIDENTE	22/04/2007	675,63
07582-09	WILSON ALVES DE BRITO	PREFEITO	18/12/2009	3.262,80
08431-10	ROBÉRIO DOS SANTOS BARROS	PRESIDENTE	19/11/2010	8.651,99
07941-11	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	PREFEITO	04/12/2011	43.440,10
07941-12	ALFREDO GONTHIER DE ALMEIDA	PRESIDENTE DA CÂMARA	22/12/2012	5.431,45
07940-12	JOÃO ALBERTO VIANA AMARAL	PREFEITO	15/04/2013	222.391,09

Tomando em consideração que:

- a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;
- b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;
- c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**
- d) a omissão aqui constatada, caracterizando o cometimento de ato de improbidade administrativa, impõe a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos.**

INDISPENSÁVEL É ALERTAR A ATUAL PREFEITA PARA QUE COBRE JUDICIALMENTE TODOS OS DÉBITOS, APÓS INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, EVITANDO REPERCUSSÕES NEGATIVAS NO MERITO DE SUAS CONTAS.

12 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

12.1 – EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de denúncia TCM nºs 15.170/12, 65.812/11 e 69.822/12, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

12.2 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Às fls. 321 a 332 dos autos acha-se colacionada decisão adotada em processo de Termo de Ocorrência, a saber: - processo TCM nº 69.821/12, com decisão pela procedência parcial, com aplicação de multa ao Sr. João Alberto Viana Amaral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

13 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitadas que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea “a” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2012, no maior período de gestão, de 01/01 a 06/12/2012, da Prefeitura de Prado, constante do processo TCM nº 10.136/13, da responsabilidade do Sr. João Alberto Viana Amaral**. Com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar supra citada, votamos pela **aprovação, ainda que com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2012, no período de 07/12/12 a 31/12/2012, da mesma Comuna, da responsabilidade do Sr. José Arailton Gonçalves de Souza**, aplicando-se aos Gestores citados **multas nos valores de, respectivamente, de R\$10.000,00** (dez mil reais) e **R\$500,00** (quinhentos reais), com respaldo no artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ademais, o ressarcimento ao erário municipal com recursos pessoais do multado, **Sr. João Alberto Viana Amaral**, das seguintes quantias: - **R\$ 123.233,44** (cento e vinte e três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), **relativa a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações** e - **R\$ 257.068,12** (duzentos e cinquenta e sete mil e sessenta e oito reais e doze centavos), referente a ausência de comprovação de despesa e do processo de pagamento, nos meses de Agosto e Outubro.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, com escopo no quanto disposto no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual.

Cópia do Parecer Prévio à atual Prefeita Municipal, Sra. Mayra Pires Brito, com rigorosa observação no sentido de adotar as providências aqui aqui determinadas, bem assim ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de outubro de 2013.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.